



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU

Art. 3º - No final do ano letivo, cada escola deverá realizar um evento para premiar os melhores alunos de cada turma, com a presença de toda a comunidade escolar.

Art. 4º - Durante o evento de premiação, a direção de cada escola deverá entregar a cada um dos "Alunos Nota Dez", medalhas de honra ao mérito e diploma simbólico, reconhecendo seu desempenho escolar naquele ano.

Art. 5º - Fica autorizado à Secretaria Municipal de Educação instituir a criação da comenda "Aluno Nota Dez", bem como conduzir a implantação do projeto nas escolas municipais;

Art. 6º - O Executivo Municipal fica autorizado a acrescentar outras premiações aos alunos que se destacarem em suas turmas, caso julgue pertinente.

Art. 7º - O Executivo Municipal tem 90 (noventa) dias para regulamentação desta Lei, após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipanguaçu/RN, 31 de dezembro de 2018.

VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI ORDINÁRIA Nº 011 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE UMA CADEIRA DE RODAS EM CADA AGÊNCIA BANCÁRIA DO MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPANGUAÇU/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica determinado que as agências bancárias do Município

de Ipanguaçu tenham, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas, destinada a pessoas portadoras de necessidades especiais ou transitórias.

Art. 2º - As agências bancárias terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da promulgação desta Lei, para disponibilizarem a cadeira de rodas, bem como fixar na entrada das agências, avisos sobre a existência dessa facilidade.

Art. 3º - O descumprimento desta lei acarretará nas seguintes penalidades:

I - Aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

II - Em caso de reincidência a aplicação da multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, indicando os órgãos responsáveis para o seu fiel cumprimento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipanguaçu/RN, 31 de dezembro de 2018.

VALDEREDO BERTOLDO DO NASCIMENTO
Prefeito

LEI ORDINÁRIA DE Nº 012 DE 31 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a autorização do repasse do incentivo financeiro adicional previsto no Decreto nº. 8.474, de 22 de junho de 2015 e na Portaria nº. 314, de 28 de fevereiro de 2014, do Ministério da Saúde, na forma de Incentivo de Final de Ano, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPANGUAÇU/RN, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE que estiverem no exercício de suas atividades no Município de Ipanguaçu, o incentivo financeiro adicional de final de ano previsto na Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014 e Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015, em cumprimento ao que dispõe a Portaria 674, de 03 de julho de 2003, Art. 3º, condicionado o pagamento ao repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde especialmente destinados para esse fim.

Art. 2º. É fixado em R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais), por ACE e ACS o incentivo objeto desta Lei, conforme dispõe o artigo 1º, Parágrafo Único da Portaria nº 314, de 28 de fevereiro de 2014.

§ 1º. O valor global do repasse do Fundo Nacional de Saúde será calculado com base no número de ACE e ACS registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação definido para este fim, no mês de agosto do ano vigente, multiplicado pelo valor do incentivo fixado no caput deste artigo.

§ 2º. O Incentivo de Custeio criado por esta Lei não se incorporará para nenhum efeito legal à remuneração dos servidores e/ou empregados, não se incorporam à remuneração para quaisquer efeitos, não será configurado como rendimento tributável e nem constitui base de incidência de contribuição previdenciária.

§ 3º. O valor de que trata o caput deste artigo será corrigido anualmente conforme reajuste efetuado pelo Ministério da Saúde, por meio de portaria ou decreto, e será pago em até duas parcelas aos agentes beneficiários, após o repasse do Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º O Incentivo de Custeio criado por esta Lei será concedido aos ACE e ACS envolvidos diretamente no cumprimento das ações e metas da Atenção Básica e da Vigilância Epidemiológica,